

LEI Nº 9194, DE 16 DE MARÇO DE 2007

Dispõe sobre a obrigatoriedade da vacinação de crianças matriculadas em creches públicas municipais.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVOU E EU, COM BASE NO ART. 36, INCISO V DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGO A SEGUINTE LEI: Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal obrigado a vacinar as crianças matriculadas em creches da rede municipal. Parágrafo Único. A vacinação a que se refere este artigo dar-se-á no início de cada período escolar das creches. Art. 2º - Os pais são obrigados a apresentar quando do ato da matrícula, no caso da troca de creches, o cartão de vacina das crianças. Art. 3º - Caberá a Secretaria Municipal de Saúde (SMS) a responsabilidade sobre o controle e a vacinação das crianças. Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, contado a partir de sua publicação. Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial, revogadas as disposições em contrário. PAÇO MUNICIPAL JOSÉ BARROS DE ALENCAR, em 16 de março de 2007. **Agostinho Frederico Carmo Gomes - Tin Gomes - PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA.**

*** **

LEI Nº 9195, DE 16 DE MARÇO DE 2007

Dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de logotipo nas ambulâncias no Município de Fortaleza.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVOU E EU, COM BASE NO ART. 36, INCISO V DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGO A SEGUINTE LEI: Art. 1º - É obrigatório o uso de logotipo e número de telefone nas ambulâncias que trafegam em Fortaleza, contendo também a indicação do hospital a que pertencem, ou indicação da empresa ou pessoa física prestadora de serviço de remoção hospitalar. Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial, revogadas as disposições em contrário. PAÇO MUNICIPAL JOSÉ BARROS DE ALENCAR, em 16 de março de 2007. **Agostinho Frederico Carmo Gomes - Tin Gomes - PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA.**

*** **

LEI Nº 9196, DE 16 DE MARÇO DE 2007

Dispõe sobre a obrigatoriedade da afixação de placas ou cartazes com dizer referente a direito do idoso, na forma que indica.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVOU E EU, COM BASE NO ART. 36, INCISO V DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGO A SEGUINTE LEI: Art. 1º - É obrigatória, no âmbito do Município de Fortaleza, a colocação de placas ou cartazes em todas as repartições públicas municipais com dizer alusivo a direito do idoso. Parágrafo Único. O dizer referido no caput é: respeito do idoso, um dia você será idoso também. Art. 2º - O Poder Executivo Municipal regulamentará esta lei mediante decreto, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado a partir de sua publicação. Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta da dotação orçamentária própria; suplementada, se necessário. Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. PAÇO MUNICIPAL JOSÉ BARROS DE ALENCAR, em 16 de março de 2007. **Agostinho Frederico Carmo Gomes - Tin Gomes - PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA.**

*** **

LEI Nº 9197, DE 16 DE MARÇO DE 2007

Institui o Dia Municipal do Radialista Esportivo.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVOU E EU, COM BASE NO ART. 36, INCISO V DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGO A SEGUINTE LEI: Art. 1º - Fica instituído, no âmbito do Município de Fortaleza, o Dia Municipal do Radialista Esportivo. Parágrafo Único. O Dia Municipal do Radialista Esportivo constará do calendário oficial de eventos do Município de Fortaleza. Art. 2º - É determinado o dia 8 de dezembro de cada ano à comemoração do dia instituído no caput do art. 1º desta lei. Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial, revogadas as disposições em contrário. PAÇO MUNICIPAL JOSÉ BARROS DE ALENCAR, em 16 de março de 2007. **Agostinho Frederico Carmo Gomes - Tin Gomes - PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA.**

*** **

LEI Nº 9198, DE 16 DE MARÇO DE 2007

Dispõe sobre a regulamentação das promoções ofertadas em eventos esportivos, artístico-culturais e congêneres, no âmbito do Município de Fortaleza.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVOU E EU, COM BASE NO ART. 36, INCISO V DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGO A SEGUINTE LEI: Art. 1º - Nos eventos esportivos, artístico-culturais e congêneres, em que forem ofertadas promoções que consistam na entrada franca de determinadas pessoas ou categorias, será rigorosamente considerada a capacidade do local, de forma que o número de ingressos postos à venda e o número de beneficiados com a entrada franca não ultrapassem o limite máximo do local do evento. Parágrafo Único. Incluem-se neste artigo as promoções com descontos nos preços dos ingressos, mesmo sem implicarem a sua total gratuidade. Art. 2º - Até o momento anterior à entrada no local do evento serão disponibilizados, aos beneficiados com a entrada franca, bilhetes de acesso identificados como cortesias ou qualquer outro instrumento similar, a fim de viabilizar o controle da capacidade do espaço destinado à realização do evento. Art. 3º - Em caso de inobservância das determinações legais acima referidas, será suspensa imediatamente a realização do evento, além de sujeitar o responsável às seguintes penalidades: I - Multa equivalente a 200 (duzentas) vezes o valor do ingresso, em eventos que comportem até 10.000 (dez mil) participantes, e de 400 (quatrocentas) vezes, em eventos acima de 10.000 (dez mil) participantes; II - Em caso de reincidência, multa equivalente a 400 (quatrocentas) vezes o valor do ingresso, em eventos que comportem até 10.000 (dez mil) participantes, e de 800 (oitocentas) vezes, em eventos acima de 10.000 (dez mil) participantes; III - Incurrendo novamente na infração, suspensão das atividades da promotora do evento, sem prejuízo da multa, nos termos do inciso II deste artigo; IV - E por fim, insistindo na prática do ilícito, cassação do alvará de funcionamento do estabelecimento ou da atividade. Art. 4º - Independente das promoções ofertadas por deliberação dos promotores do evento, ficam resguardados os direitos e as garantias legais dos estudantes, idosos e crianças, além de outros legalmente instituídos. Art. 5º - A suspensão imediata da realização do evento e penalidades decorrentes, objeto do art. 3º desta lei, aplicam-se também aos eventos esportivos, artístico-culturais e congêneres, que não obedecerem rigorosamente ao controle da capacidade do espaço destinado à realização do evento, mesmo em situação em que não forem ofertadas entradas francas e/ou descontos nos preços dos ingressos. Art. 6º - O Poder Executivo Municipal regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação. Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas

as disposições em contrário. PAÇO MUNICIPAL JOSÉ BARROS DE ALENCAR, em 16 de março de 2007. **Agostinho Frederico Carmo Gomes - Tin Gomes - PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA.**

*** **

LEI Nº 9199 DE 16 DE MARÇO DE 2007

Institui o serviço especial de transporte individual de passageiros em veículos de aluguel (táxis adaptados), na forma que indica e dá outras providências.

FAÇO SABER QUE CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVOU E EU COM BASE NO ART. 36, INCISO V DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGO A SEGUINTE LEI: Art. 1º - Fica instituído, no Município de Fortaleza, o serviço de transporte individual de passageiros em veículos de aluguel (táxis adaptados), para atender às exigências de deslocamentos das pessoas com deficiência física, temporárias ou permanentes e com restrições de mobilidade (idosos, gestantes e os demais) em consonância com a legislação vigente. Art. 2º - Para o transporte de passageiros com deficiência, os veículos deverão estar adaptados com rampa, contendo fixador de cadeira de rodas, ou com plataforma elevatória na extremidade traseira ou lateral, dentre outra tecnologia a ser regulamentada pelo Poder Executivo, ademais das seguintes características uniformizadoras: I - identificação, mediante afixação de adesivo com o símbolo internacional de acesso conforme NBR 9050; II - padronização cromática externa; III - os veículos deverão ter capacidade para transportar até 02 (dois) acompanhantes, além do Motorista. Art. 3º - O serviço táxis adaptados, de que trata esta lei será remunerado pelo usuário com base na tarifa fixada para o serviço de táxis convencional. Art. 4º - Cabe à Administração Municipal, através do seu órgão competente, disponibilizar o equivalente a 01% (um por cento) das permissões existentes no Município para o serviço especial (táxis adaptados) ora instituído, sendo que 0,25% (zero vírgula vinte e cinco por cento) dessas vagas serão implantadas de imediato e o restante de acordo com a necessidade da prestação do serviço. Art. 5º - Este serviço táxis adaptados será executado por profissionais treinados e capacitados, registrados pelo órgão responsável pela fiscalização das permissões de táxis no Município de Fortaleza. Parágrafo Único - O treinamento e capacitação dos profissionais poderá ser promovido através de parceria entre as entidades de representação das categorias dos deficientes físicos, taxistas e o órgão público responsável pela fiscalização das permissões de táxis. Art. 6º - As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, devidamente suplementada, se necessário. Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. PAÇO MUNICIPAL JOSÉ BARROS DE ALENCAR em 16 de março de 2007. **Agostinho Frederico Carmo Gomes - Tin Gomes - PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA.**

*** **

LEI Nº 9201 DE 16 DE MARÇO DE 2007

Autoriza a criação do Programa Banco de Alimentos de Fortaleza e dá outras providências.

FAÇO SABER QUE CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVOU E EU COM BASE NO ART. 36, INCISO V DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGO A SEGUINTE LEI: Art. 1º - Fica autorizada a criação do Programa Banco de Alimentos de Fortaleza, com objetivo de captar doações de alimentos e promover sua distribuição, diretamente ou através de entidades previamente cadastradas, às pessoas e/ou famílias que não disponham de meios de alimentar-se. § 1º - O programa terá como principal objetivo arrecadar junto a

indústrias, cozinhas industriais, restaurantes, mercados, feiras, sacolões e assemelhados, os alimentos, industrializados ou não, que por qualquer razão tenham perdido sua condição de comercialização sem, no entanto, terem tido alteradas as propriedades que garantam condições plenas e seguras para o consumo humano. § 2º - O Programa Banco de Alimentos de Fortaleza será vinculado às políticas públicas de abastecimento e segurança alimentar e nutricional, e de assistência social do Município, com gestão, estrutura e finalidades estabelecidas nesta Lei. § 3º - O Programa Banco de Alimentos de Fortaleza terá prazo de duração indeterminado. Art. 2º - São finalidades precípua do Programa Banco de Alimentos de Fortaleza: I - proceder à coleta, ao acondicionamento e armazenamento de produtos e gêneros alimentícios, perecíveis ou não, desde que em condições de consumo, provenientes de: a) doações de estabelecimentos comerciais e indústrias que produzam e comercializem, no atacado ou no varejo, produtos, gêneros alimentícios ou refeições; b) apreensão por órgãos da administração municipal, resguardada a aplicação das normas legais e regulamentares próprias; c) doações de órgãos públicos ou de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado; II - efetuar a distribuição dos produtos e gêneros disponíveis para: a) creches, escolas, albergues e outros equipamentos sociais vinculados à administração municipal; b) entidades assistenciais privadas regularmente constituídas, e organizações comunitárias, situadas no município de Fortaleza, previamente cadastradas e indicadas pela Secretaria Municipal de Educação e Assistência Social (SEDAS); c) unidades de defesa civil municipal, em situação de emergência ou calamidade; III - promover cursos de educação alimentar e nutricional e de capacitação, destinados a difundir técnicas de redução e eliminação de desperdícios e garantia da qualidade sanitária no preparo de alimentos; IV - promover estudos, pesquisas e debates sobre temas relacionados com a segurança alimentar e nutricional e os instrumentos para erradicação da fome; V - promover intercâmbio permanente de experiências com entidades nacionais e internacionais, que operem programas com objeto e fim semelhantes aos do Programa Banco de Alimentos de Fortaleza. § 1º - Além dos produtos e gêneros alimentícios obtidos na forma deste artigo, o Programa Banco de Alimentos de Fortaleza poderá aceitar cessão gratuita ou doação de móveis, utensílios e equipamentos destinados ao preparo, armazenamento, acondicionamento, avaliação e transporte de alimentos, os quais serão objeto de catalogação específica. § 2º - Excetuados os custos indiretos, decorrentes da estrutura funcional, incluídos o transporte e as demais atividades decorrentes das finalidades descritas na forma deste artigo, a arrecadação dos produtos e gêneros alimentícios referidos neste artigo far-se-á sem ônus para o Município. Art. 3º - Ao Poder Executivo caberá a coleta dos alimentos doados, através de veículos adequados e devidamente autorizados pela autoridade sanitária municipal, mediante solicitação do doador. § 1º - Poderão habilitar-se como doadores pessoas físicas ou jurídicas, responsáveis pelos estabelecimentos referidos no § 1º do art. 1º desta Lei. § 2º - Deverá participar das equipes de coleta e de distribuição, bem como das equipes de plantão, pelo menos 1 (um) profissional legalmente habilitado a aferir e atestar estarem os produtos e gêneros alimentícios, in natura, industrializados ou preparados, em condições apropriadas para o consumo. Art. 4º - A distribuição de alimentos às pessoas ou famílias poderá ser através de entidades assistenciais, sem fins lucrativos, previamente cadastradas junto ao Executivo. § 1º - As entidades assistências que promoverem a distribuição de alimentos deverão informar semanalmente às pessoas e/ou famílias atendidas com as doações do programa objeto da presente Lei. § 2º - As entidades que promoverem a distribuição de alimentos deverão preservar a identidade dos beneficiários finais. Art. 5º - Ao Poder Executivo, através da Secretaria competente, caberá a coordenação do Programa, visando à racionalização, à coleta e à distribuição dos alimentos, bem como o incentivo à participação da sociedade civil no presente programa. Art. 6º - O Programa Banco de Alimentos de Fortaleza ficará vinculado administrativamente à Secretaria de Desenvolvimento Econômico (SDE) e será gerido por um Conselho Gestor, composto por represen-